

PARECER Nº 653/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0297/08.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Carlos Neder, que visa denominar “Déa Ribeiro Fenelon” a Revista do Arquivo Municipal do Departamento do Patrimônio Histórico da Cidade de São Paulo.

O projeto merece prosperar. Vejamos.

Com efeito, conforme manifestação do Executivo às fls. 10, a “publicação periódica editada por órgão público municipal pode ser considerada um bem público municipal”; “o título da publicação periódica (revista) decorre do próprio órgão (Arquivo Histórico) que a edita, não havendo diploma legal ou regulamentar que a denominou” e o “título proposto não constitui homonímia”.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior - In, Curso de Direito Constitucional. 2ª edição. Salvador: Juspodivm, 2008, p.841, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Por outro lado, ressalta-se que tanto na Carta Magna (art. 215) quanto na Lei Fundamental do Município (art. 191), existe expresse mandamento no sentido de que o Poder Público garantirá a todos o acesso à cultura e incentivará a difusão das manifestações culturais.

A proposta ampara-se, ainda, nos arts. 13, incisos XVII e XXI e art. 70, inciso XI, parágrafo único da Lei Orgânica do Município e cumpre os requisitos do art. 7º da Lei nº 14.454/07.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE,

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 28/06/2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente

José Américo – PT – Relator

Abou Anni – PV

Adilson Amadeu – PTB

Adolfo Quintas – PSDB

Aurélio Miguel – PR

Dalton Silvano

Milton Leite – DEM

Salomão – PSDB